

CONSELHO DE DISCIPLINA

Processo: PD68/24.25-PJ

ACÓRDÃO

ESPÉCIE: Processo Disciplinar

ARGUIDO: David Demétrio Godinho

OBJECTO: Ameaças e ofensas à honra, consideração ou dignidade e Ofensas corporais

DATA DO ACÓRDÃO: 6 de Agosto de 2025

TIPO DE VOTAÇÃO: Unanimidade

RELATOR: Teresa Nunes

NORMAS INFRINGIDAS: Artigo 153.º, n.º 1 e artigo 149.º n.ºs 1 e 3 do Regulamento de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal.

SUMÁRIO

Em cúmulo jurídico, decide-se aplicar a sanção disciplinar única de 1 (um) mês de suspensão pela prática de ambas as infrações acima descritas, o que, considerados os factos provados, ao abrigo do disposto no artigo 77.º do Código Penal, aplicável por remissão promovida pelo artigo 11.º do Regulamento de Disciplina da FPP.

Acordam, em reunião do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal:

I – ENQUADRAMENTO

No âmbito do Processo Disciplinar instaurado por deliberação do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal (F.P.P.), foi determinada a instauração de processo disciplinar ao Arguido David Demétrio Godinho, pelos factos constantes no Relatório Confidencial do Árbitro, relativamente ao jogo

n.º 1310, a contar para Campeonato Nacional 3ª Divisão, Zona Sul A – Seniores Masculinos, de hóquei em patins, entre as equipas “UDC NAFARROS”, e “APAC TOJAL”, na localidade de Nafarros, segundo o qual « durante a segunda parte do jogo, ao 18:15M o acima identificado Arguido David Godinho, após ser sancionado com cartão azul, dirigiu ao árbitro as seguintes expressões: “és um filho da puta” e “vai-te foder cabrão”, impropérios que repetiu ao deslocar-se para fora da pista ». «Após o final da partida, o Arguido encontrava-se na zona técnica, atrás da mesa de jogo, e quando o árbitro lhe pediu para sair daquela zona o Arguido agarrou o Árbitro pelo pescoço, dizendo-lhe: “o que é que tu queres filho da puta” ».

Para tramitação dos autos de Processo Disciplinar, pela aludida deliberação, foi nomeado instrutor o Dr. Pedro Jorge.

Notificado da acusação, o arguido apresentou defesa e pese embora tenha indicado três testemunhas apenas compareceu uma testemunha na data e hora marcadas para o efeito. Não tendo as restantes testemunhas comparecido na data e hora marcadas para o efeito, e tendo o arguido comparecido na data agendada, foi proferido despacho a determinar a sua inquirição como testemunhas da instrução, tendo apenas comparecido, na data designada para o efeito, o Sr. [nome], delegado da equipa no Clube Nafarros.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Factos Provados

Da análise de toda a prova carreada para os presentes autos, nomeadamente o relatório confidencial do árbitro, imagens vídeo do jogo, e a própria defesa do Arguido, documentos que fazem parte integrante do presente processo disciplinar, dá-se como provada toda a factualidade constante da acusação, nomeadamente:

1 - No dia 23 de Maio de 2025 realizou-se o jogo n.º 1310, a contar para Campeonato Nacional 3ª Divisão, Zona Sul A – Seniores Masculinos, de

hóquei em patins, entre as equipas “UDC NAFARROS”, e “APAC TOJAL”, na localidade de Nafarros.

II - Durante a segunda parte do jogo, aos 18:15M o acima identificado Arguido David Godinho, após ser sancionado com cartão azul, dirigiu ao árbitro as seguintes expressões: “és um filho da puta” e “vai-te foder cabrão”, impropérios que repetiu ao deslocar-se para fora da pista.

III - Após o final da partida, o Arguido encontrava-se na zona técnica, atrás da mesa de jogo, e quando o árbitro lhe pediu para sair daquela zona o Arguido agarrou o Árbitro pelo pescoço, dizendo-lhe: “*o que é que tu queres filho da puta*”.

Factos não provados

Da análise dos elementos carreados para os autos, não resultaram não provados quaisquer factos com relevância para a tomada de decisão.

Os factos assentes resultam da prova documental junta aos autos, designadamente do Relatório Confidencial do Árbitro de Jogo, da defesa apresentada, da inquirição das testemunhas, da Ficha Disciplinar e das imagens de vídeo.

De Direito

O artigo 15.º, n.º 1 do RD-FPP dispõe que «Constitui infração disciplinar o facto voluntário, ainda que meramente culposos, que por ação ou omissão previstas ou descritas neste Regulamento viole os deveres gerais e especiais nele previstos e na demais legislação desportiva aplicável», dispondo o n.º 3 do mesmo preceito que age com dolo quem atuar com intenção de praticar um facto que representou, ou que represente tal facto como consequência necessária da sua conduta ou com ele se conforme ao atuar.

O comportamento do Arguido traduz uma visão errática do desporto, que deve pautar-se por padrões de saudável competição num ambiente desportivo de respeito e consideração por todos os agentes desportivos.

A responsabilidade pelo cometimento das infrações a que se refere o presente processo não pode deixar de ser assacada ao Arguido, atendendo aos elementos probatórios constantes do presente processo disciplinar, designadamente o relatório confidencial da equipa de arbitragem, à sua própria defesa e às imagens vídeo enviadas pelo Clube para o qual o Arguido desempenha a sua atividade de atleta.

Primeiramente, é o próprio Arguido quem admite na defesa escrita ter proferido as expressões constantes do relatório confidencial e da própria acusação, no momento da sua expulsão, nomeadamente: “*és um filho da puta*” e “*vai-te foder cabrão*”, impropérios que repetiu ao deslocar-se para fora da pista, motivo pelo qual estes factos não poderão deixar de considerar-se assentes em termos probatórios.

De resto, a factualidade que envolveu o final da partida, no momento em que o Sr. Árbitro se dirigiu para mesa de jogo onde se encontrava o Arguido, resulta na existência de duas versões contraditórias que foram apresentadas pelo relatório confidencial e pelo Arguido, em sede de defesa escrita.

Na sua defesa, o Arguido, em traços gerais, considerou imprópria a atuação do Sr. Árbitro pelo facto de ter-se dirigido ao Arguido David Godinho, tentando removê-lo à força da área técnica onde este se encontrava irregularmente, agarrando-o pelo pescoço, puxando-lhe a camisola que acabou rasgada, provocando no atleta hematomas na zona do pescoço.

Constata-se, assim, a existência de duas versões absolutamente antagónicas entre si, o que não abona a favor da descoberta da verdade.

Existe, porém, um elemento processual que se revela imprescindível à decisão a proferir no presente processo.

Efetivamente, da análise das imagens existentes no processo, é visível a deslocação do Sr. Árbitro à zona técnica respeitante à mesa de jogo onde se encontrava o Arguido David Godinho.

É comumente aceite que o atleta Arguido, tendo sido expulso, não poderia estar naquela zona.

Regressando às imagens televisivas é ainda visível que o Sr. Árbitro se dirigiu ao Arguido David Godinho, tentando retirá-lo daquela zona, agarrando-o pelo braço (ou camisola) tendo este tentado impedido a consecução deste objetivo. A partir deste momento, é visível a instalação de uma confusão generalizada que rodeou esta atuação do Sr. Árbitro e do Arguido David Godinho, sem que seja perceptível a concreta atuação de cada um deles, sendo que o depoimento das testemunhas foi vago e impreciso a esse propósito não sendo apto a abalar, fundadamente, a credibilidade do relatório confidencial da equipa de arbitragem, nos termos regulamentares.

Ora, o Arguido David Godinho não podia estar, efetivamente, no local onde se encontrava, por motivo de expulsão, não tendo ficado claro o motivo pelo qual ali se encontrava, sendo certo que o Sr. Árbitro teria de utilizar aquele espaço para efeito de fecho do boletim de jogo.

Do mesmo modo, ao Sr. Árbitro estava vedada a atuação efetivamente verificada de tentar remover, com recurso à ação física, o atleta expulso da zona onde se encontrava.

Porém, estes factos são acessórios e não essenciais relativamente ao que se encontra descrito na acusação, e que vai no sentido de, após o final da partida, o Arguido encontrar-se na zona técnica, atrás da mesa de jogo, e quando o árbitro lhe pediu para sair daquela zona, o Arguido agarrou o Árbitro pelo pescoço, dizendo-lhe: *“o que é que tu queres filho da puta”*.

Efetivamente, a força probatória do relatório confidencial da equipa de arbitragem não foi mínima ou fundadamente colocada em crise pela defesa

apresentada pelo Arguido, porquanto não foi apresentado qualquer elemento probatório que pudesse abalar a credibilidade do mencionado relatório, nos termos e para os efeitos previstos no n.º 3 do artigo 228.º do RDFPP.

Pese embora as testemunhas arroladas pela defesa tenham prestado o seu depoimento mediante a alegação de que se encontravam no local, ambas descreveram com correção a sua perceção dos factos mas, quando perguntados acerca da possibilidade de o Arguido ter agarrado o Sr. Árbitro pelo pescoço, ambos referiram que “não viram” mas sem certeza de que tal não pudesse ter sucedido, o que não é suficiente para colocar fundadamente em risco a veracidade dos factos descritos pela equipa de arbitragem.

Do mesmo modo, resulta das imagens vídeo constantes do processo a deslocação do Sr. Árbitro para a zona técnica da mesa de jogo, onde presumidamente iria fechar o boletim de jogo, após o que se dirigiu ao Arguido para sair da área técnica onde se encontrava de modo irregular.

Fê-lo de modo incorreto, é certo.

Porém, das mesmas imagens é visível uma resposta igualmente incorreta por parte do Arguido na tentativa de soltar-se do Sr. Árbitro, naquilo que parece ser um empurrão na zona do peito/pescoço do Sr. Árbitro, o que convalida a visão que o Sr. Árbitro teve (e que consta do seu relatório confidencial), de ser agarrado na zona do pescoço, dinâmica que se compreende em face da confusão gerada com as atitudes do Sr. Árbitro, do Arguido e dos demais presentes que tentaram serenar os exaltados ânimos.

Daqui resulta a demonstração processual dos factos descritos no relatório confidencial da equipa de arbitragem e, conseqüentemente, dos factos descritos na acusação que, deste modo, são dados por provados por inexistência de substrato probatório que, fundadamente, pudesse abalar a credibilidade do relatório do Sr. Árbitro, e dos factos da acusação, nos termos e para os efeitos constantes no n.º 3 do artigo 228.º do RDFPP.

Ao dirigir ao árbitro as seguintes expressões: “és um filho da puta” e “vai-te foder cabrão”, impropérios que repetiu ao deslocar-se para fora da pista, o Arguido cometeu infração ao n.º 1 do Artigo 153.º do Regulamento de Disciplina FPP, sancionável com suspensão de actividade a graduar entre 1 (um) mês e 1 (um) ano, considerada a inexistência de circunstâncias atenuantes ou agravantes, previstas nos artigos 40.º e 41.º do RDFPP.

Pela circunstância de, após o final da partida, encontrando-se o Arguido na zona técnica, atrás da mesa de jogo, e quando o árbitro lhe pediu para sair daquela zona o Arguido ter agarrado o Árbitro pelo pescoço, dizendo-lhe: “o que é que tu queres filho da puta”, infringiu o disposto nos n.º 1 e n.º 3 do Artigo 149.º do Regulamento de Disciplina FPP, sancionável com suspensão de actividade a graduar entre 1 (um) mês e 3 (três) anos, considerada a inexistência de circunstâncias atenuantes ou agravantes, previstas nos artigos 40.º e 41.º do RDFPP.

Consideramos a ilicitude da conduta do Arguido de grau médio, assumindo uma gravidade e censurabilidade tanto inexplicável como injustificada em contexto desportivo.

Quanto à culpa, consideramos ter agido com dolo porquanto ficou demonstrada a perfeição do ato de representar o facto ilícito e de com ele se conformar.

III – DECISÃO

Assim, atendendo a toda a prova produzida, bem como aos elementos atendíveis resultantes do disposto no artigo 39.º do RDFPP, anteriormente enunciados, designadamente a culpa, o grau de ilicitude, e demais elementos acima expostos, decide-se aplicar ao Arguido David Godinho:

A) A sanção disciplinar de 1 (um) mês de suspensão, pelo facto de ter dirigido ao árbitro as seguintes expressões: “és um filho da puta” e “vai-te foder cabrão”, impropérios que repetiu ao deslocar-se para fora da pista, em infração ao n.º 1 do Artigo 153.º do Regulamento de Disciplina FPP, sancionável com suspensão de actividade a graduar entre e 1 (um) mês e um (1) ano,

considerada a inexistência de circunstâncias atenuantes ou agravantes, previstas nos artigos 40.º e 41.º do RDFPP;

B) A sanção disciplinar de 1 (um) mês de suspensão, pelo facto do Arguido, encontrando-se irregularmente na zona técnica, atrás da mesa de jogo, e quando o árbitro lhe pediu para sair daquela zona o Arguido ter agarrado o Árbitro pelo pescoço, dizendo-lhe: “o que é que tu queres filho da puta”, em infração ao disposto nos n.ºs 1 e n.º 3 do Artigo 149.º do Regulamento de Disciplina FPP, sancionável com suspensão de actividade a graduar entre 1 (um) mês e 3 (três) anos, considerada a inexistência de circunstâncias atenuantes ou agravantes, previstas nos artigos 40.º e 41.º do RDFPP.

Em cúmulo jurídico, decide-se aplicar a sanção disciplinar única de 1 (um) mês de suspensão pela prática de ambas as infrações acima descritas, o que, considerados os factos provados, ao abrigo do disposto no artigo 77.º do Código Penal, aplicável por remissão promovida pelo artigo 11.º do Regulamento de Disciplina da FPP.

Processo isento de custas.

Registe, notifique e publicite.

Lisboa, 6 de Agosto de 2025.

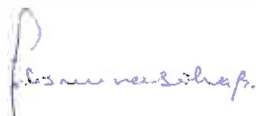
O Conselho de Disciplina



Patricia Pinto Monteiro



Teresa Alves



Filipa Nunes